

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO(CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

**NATURA COSMÉTICOS S/A e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. X
R3 HOST LTDA.**

PROCEDIMENTO ND20143

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

NATURA COSMÉTICOS S/A, de Itapeverica da Serra, São Paulo, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 71.673.990/0001-77, e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA., de Cajamar, São Paulo, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 00.190.373/0001-72, representados por RICCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, de São Paulo – capital, Brasil, são os Reclamantes do presente Procedimento (os “Reclamantes”).

R 3 HOST LTDA., de Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais, Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 05.213.875/0001-95, representado por R [REDACTED] L [REDACTED] [REDACTED], é o Reclamado do presente Procedimento (o “Reclamado”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é o <www.naturapedidos.com.br>.

O Nome de Domínio foi registrado em 17 de dezembro de 2010 junto ao Registro.br., estando atualmente vigente até 17 de dezembro de 2014.

3. Das Ocorrências no Procedimento

Em 17 de março de 2014, Reclamação foi apresentada pelos Reclamantes à Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nome de Domínio (CASD-ND) do Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual da ABPI.

A Reclamação está de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 4 do Regulamento desta CASD-ND, inclusive no que se refere ao comprovante de pagamento das taxas aplicáveis estabelecidas pela Câmara.

Em 24 de março de 2014, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou Intimação de Apresentação de Resposta e Início de Procedimento ao Reclamando, com cópia aos Reclamantes e ao Nic.br.

Em 9 de abril de 2014, foi comunicada a Revelia do Reclamado aos Reclamantes, ao Reclamado e ao Nic.br. Na mesma data, o Representante do Reclamado enviou um correio eletrônico ao Representante dos Reclamantes e à Secretaria Executiva da CASD-ND informando que não faria objeção ao pedido dos Reclamantes.

Em 16 de abril de 2014, o Especialista nomeado apresentou a Declaração de Imparcialidade e Independência. Na mesma data: i. a Comunicação de Nomeação do Especialista foi encaminhada para o Reclamante e para o Reclamado; ii. um novo correio eletrônico foi enviado pelo Representante do Reclamado à Secretaria Executiva da CASD-ND e o Representante dos Reclamantes, concordando com a transferência do Nome de Domínio a estes últimos.

4. Das Alegações das Partes

a. Dos Reclamantes

Os Reclamantes alegam serem empresas brasileiras amplamente conhecidas no mercado nacional e internacional de produtos cosméticos, de perfumaria e de artigos de beleza em geral. Aduzem utilizar o termo NATURA como seu principal elemento distintivo há 42 anos. Argumentam serem titulares de nomes de domínio e registros de marcas compostos pela expressão em questão, tanto no Brasil como no exterior - gozando do status de marca de alto renome no Brasil. Alegam, neste contexto, terem obtido êxito em disputas de nome de domínios similares ao presente caso.

Os Reclamantes argumentam, ainda, terem feito algumas tentativas de composição amigável com o ora Reclamado a respeito do Nome de Domínio em disputa, sendo que tais tentativas se mostraram infrutíferas.

Defendem os Reclamantes que o Nome de Domínio em disputa reproduz sua marca de alto renome com acréscimo. Tal situação poderia causar confusão ou associação indevida entre as Partes perante o público consumidor, uma vez que em tal Domínio estariam à venda, ao menos em um momento anterior, produtos cosméticos.

Pelos fatos e documentos apresentados, concluem os Reclamantes que houve má-fé por parte do Reclamado, ainda que o Nome de Domínio encontre-se hoje em uso passivo. O ato resultaria na limitação nos exercícios dos direitos de propriedade industrial dos Reclamantes, prejudicando a atividade comercial destes.

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou defesa no momento oportuno.

Em 9 de abril de 2014, enviou correio eletrônico informando que não faria objeção ao pedido dos Reclamantes. Em 16 de abril de 2014, remeteu novo correio eletrônico concordando com a transferência do Nome de Domínio aos Reclamantes.

5. Dos Termos do Acordo

Em 9 de abril de 2014, o Representante do Reclamado enviou um correio eletrônico ao Representante dos Reclamantes e à Secretaria Executiva da CASD-ND informando que não faria objeção ao pedido dos Reclamantes. Em 16 de abril de 2014, um novo correio eletrônico foi enviado pelo Representante do Reclamado à Secretaria Executiva da CASD-ND e ao Representante dos Reclamantes, concordando com a transferência do Nome de Domínio a estes últimos. Na mesma data, o Representante dos Reclamantes enviou um correio eletrônico ao Representante do Reclamado e à Secretaria Executiva informando a composição entre as partes em face do interesse do Reclamado em transferir o nome de domínio para o Reclamante.

Importante ressaltar que o Acordo alcançado entre as Partes está em conformidade com o ordenamento legal brasileiro no que se refere aos requisitos do negócio jurídico. Sendo as partes capazes, o objeto lícito e tendo forma prevista em lei, a transação é válida, de acordo com o art. 104 do Código Civil.

No presente caso, observamos como a utilização de Câmaras de Solução de Disputas, notadamente a CASD-ND da ABPI, conduziu à resolução da pendência de maneira rápida, satisfatória e econômica. O início do Procedimento ND20143 propiciou uma composição entre as Partes, solução de interesse para ambas. Além disso, o tempo transcorrido entre a Ativação da disputa e a homologação do Acordo foi inferior a três meses.

Por estas razões, tais métodos de resolução de pendências têm se consolidando como uma moderna opção no contexto internacional. O acionamento do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) para resolução de disputas de nome de domínio em mais de 27.000 casos, por exemplo, comprova esta tendência.

II. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 10.8 do Regulamento desta CASD-ND, este Especialista decide pela homologação do Acordo, determinando que o Nome de Domínio em disputa <www.naturapedidos.com.br> seja transferido ao Primeiro Reclamante, NATURA COSMÉTICOS S/A.

Este Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes e, considerando que apenas o Reclamante tem patrono, seu respectivo Procurador, e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão Homologatória de Acordo, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2014



Maria Beatriz Dellore
Especialista